

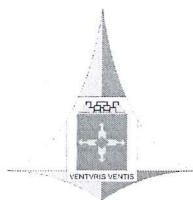
**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26/10/2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**L I D O**  
Em, 25/10/11  
DW 12079  
Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 280 /2011.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo projeto de lei, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Tal proposição é de todo necessária tendo em vista que o Secretário Executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) – criada pelo Decreto nº 6.273/2007, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – encaminhou, aos Estados e ao Distrito Federal, o Ofício nº 006/2011, de 24.08.2011, com o intuito de preparar a totalidade dos seus Governadores para a assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, que ocorrerá por ocasião da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no período de 7 a 10 de novembro do corrente, em Salvador/Bahia. Ressalte-se que o referido evento contará com a presença da Presidenta Dilma Rousseff, de Ministros de Estado e de vários Governadores.

Para tanto, alguns quesitos documentais e legais são condições para a comprovação, junto àquela CAISAN, de que as Unidades Federadas e o Distrito Federal encontram-se aptos a proceder à assinatura do já citado Termo de Adesão, em observância às normas legais vigentes, sendo eles:

- a) A instituição de Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do governo;
- b) A instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
- c) O compromisso de elaboração do plano estadual distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional no prazo de um ano a partir de sua assinatura; e
- d) Cópia autenticada da Ata do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que concorda com os termos sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 619 /2011  
Folha Nº 01 BIA

ASSASSINADO EM 27/10/2011 11:49  
Número 12454

A proposta anexa vem atender à exigência descrita no item "a" acima especificado, contemplando, assim, às determinações do Governo Federal no que pertine à composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA-DF, cuja atual composição está em desacordo com as já citadas exigências.

Outrossim, o Distrito Federal deverá apresentar, àquela CAISAN, o protocolo que comprove a entrega, nessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, do projeto de lei ora encaminhado, antes da abertura da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Com a aprovação da proposta anexa, o Distrito Federal poderá pleitear sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência.



**TADEU FILIPPELLI**

Governador em exercício

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 619 / 2011  
Folha Nº 02 BTA

PL 619 /2011

**PROJETO DE LEI Nº / 2011.**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de Janeiro de 2008, que dispõe sobre competências, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Integram o Sistema Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional as seguintes instâncias no âmbito do Governo do Distrito Federal:

I – a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será convocada a cada quatro anos, pelo governador do Distrito Federal;

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal- -Caisan-DF;

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos - que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios, diretrizes e objetivos do sistema -, oriundas da Caisan-DF, ouvido o Consea-DF.

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições da Caisan – DF serão regulamentados em decreto próprio.

“Art. 5º Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - Consea-DF, órgão de assessoramento imediato ao governador do Distrito Federal e integrante do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, competem as seguintes atribuições:

I – propor a convocação da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade quadrienal,

II - definir os seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

III - propor à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Caisan-DF, a partir das deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a Caisan-DF e os demais integrantes do Sisan, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

V - definir, em regime de colaboração com Caisan-DF e em atendimento às orientações emanadas do Consea, critérios e procedimentos de adesão ao Sisan;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Distrito Federal, da União e de outras unidades federativas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

IX - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade, resguardando a adoção de seus princípios na elaboração e execução de políticas públicas de SAN e conexas;

X - manter articulação permanente com outros conselhos relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com o Consea, seguindo as orientações dele emanadas sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - propor campanhas informativas e educativas visando a sensibilizar a opinião pública sobre Segurança Alimentar e Nutricional, Direito Humano à Alimentação Adequada; e

XII -. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

“Art. 6º O Consea-DF será composto por trinta e seis membros e respectivos suplentes, observados os seguintes critérios:

I - um terço de representantes governamentais, das Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal afetas à consecução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - dois terços de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Consea-DF observadores e representantes dos conselhos locais de políticas públicas afins de secretarias não representadas no Conselho e de outros órgãos públicos, incluindo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

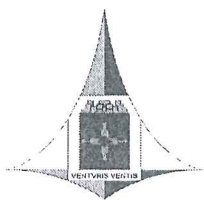
§ 2º O Consea-DF será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo colegiado, na forma do seu regimento interno, e designado por ato do governador do Distrito Federal.

§ 3º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no Consea/DF, ser considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.”

§ 4º A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições das estruturas internas do Consea/DF serão regulamentados em decreto próprio, no prazo de cento e vinte dias após a publicação da lei.”

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 4,085 de 10 de janeiro de 2008, e seus parágrafos e/ou incisos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e  
Transferência de Renda

FOLHA Nº 15  
PROC 380002914/2011  
MAT 24154-7 RUB 0



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Nº 003/2011-GAB/SEDEST

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Senhor Governador,

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) – criada pelo Decreto nº 6.273/2007, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – encaminhou, aos Estados e ao Distrito Federal, o Ofício nº 006/2011, de 24.08.2011, cópia anexa, com o intuito de preparar os Governadores para a assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, que ocorrerá por ocasião da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Referido evento contará com a presença da Presidenta Dilma Rousseff, de Ministros de Estado e de vários Governadores.

Para tanto, alguns quesitos documentais e legais são condições para a comprovação, junto àquela CAISAN, de que as Unidades Federadas e o Distrito Federal encontram-se aptos a proceder à assinatura do já citado Termo de Adesão, em observância às normas legais vigentes, sendo eles:

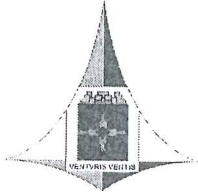
a) A instituição de Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do governo – quanto a essa exigência, no caso do GDF, a SEDEST já procedeu à revisão e alteração da Lei nº 4.085/2008 e elaborou a competente minuta de projeto de lei que altera alguns de seus dispositivos para contemplar as exigências com tais medidas, a qual deverá ser protocolada na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Vale ressaltar que o GDF deverá ter a comprovação de protocolo naquela CLDF da entrega do PL em comento, antes da abertura da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no dia 07 de novembro próximo;

b) A instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional – referido requisito já foi atendido por meio do Decreto nº 33.142, de 19.08.2011, conforme cópia anexa;

c) O compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional no prazo de um ano a partir de sua assinatura – esta exigência, no DF, será cumprida com o preenchimento e assinatura dos dois termos que seguem anexos, por Vossa Excelentíssimo (Solicitação de Adesão ao SISAN e Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal);

Excelentíssimo Senhor  
AGNELO QUEIROZ  
Governador do Distrito Federal  
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 619, 2011  
Folha nº 06 BIA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e**  
**Transferência de Renda**



d) Cópia autenticada da Ata do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que concorda com os termos sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN – referido quesito foi atendido, haja vista que tal discussão foi realizada por ocasião da 19ª Reunião do CONSEA/DF, ocorrida no último dia 27.09.2011, cuja ata explicita a concordância daquele Colegiado com relação à adesão do GDF ao SISAN.

Vale ressaltar que, juntada a documentação acima citada, a **mesma deverá ser encaminhada à CAISAN Nacional** antes da abertura da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ou seja, **antes do dia 07.11.2011**.

Pelo acima exposto, encaminho à ciência de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre as competências, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF”, encarecendo o envio do mesmo à CLDF, ao temo em que solicito seja remetida, a esta SEDEST, a comprovação de tal entrega, objetivando posterior encaminhamento ao Secretário Executivo da CAISAN.

Outrossim, encaminho à ciência de Vossa Excelência, anexos, **Solicitação de Adesão ao SISAN e Termo de Compromisso de Elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal** para, s.m.j., serem assinados.

Seguem, também anexas, as informações sobre o processo de adesão de Estados e do Distrito Federal ao SISAN, para subsidiar a decisão de Vossa Excelência.

Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

  
**ARLETE SAMPAIO**  
Secretária de Estado

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 619/2011  
Folha Nº 07 BJA

	99	33.90.30	0	100	3.860	
	99	33.90.39	0	100	114.000	
	99	44.90.52	0	100	30.000	147.860
13.391.2300.2467						
Ref. 019258 0003						
	99	33.90.30	0	100	9.930	
	99	33.90.39	0	100	17.815	
	99	44.90.52	0	100	15.000	42.745
13.392.1400.2463						
Ref. 019259 0003						

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL.

SUPLEMENTAÇÃO  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	100	10.000	
	99	33.90.39	0	100	57.650	67.650
28.846.0001.9050						
Ref. 019251 7047						
	99	33.90.93	0	100	4.159	4.159
2011AC00223					TOTAL	10.007.903

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL.

SUPLEMENTAÇÃO  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
11010100001 11101						48.699
14.422.0100.6030						
Ref. 019238 0011						
	99	33.90.39	0	100	10.000	10.000
14.422.1502.2376						
Ref. 019241 0007						

	99	33.90.30	0	100	18.000	
	99	33.90.39	0	100	20.000	38.000
14.422.1502.2562						
Ref. 019242 0004						
	16	33.90.30	0	100	699	699
2011AC00223					TOTAL	48.699

DECRETO Nº 33.141, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.  
 Institui Grupo de Trabalho que especifica e dá outras providências.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:  
 Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de minuta de ato normativo com o escopo de regulamentar a função de Conselheiro Tutelar no âmbito do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.  
 Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:  
 I - um representante da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;  
 II - um representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;  
 III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; e  
 IV - um representante da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.  
 Art. 3º Serão convidados a participar do Grupo de Trabalho:  
 I - um representante da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;  
 II - um representante da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;  
 III - dois representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, sendo um representante da Sociedade Civil e outro representante do Governo; e  
 IV - cinco representantes dos Conselhos Tutelares, os quais deverão ser escolhidos preferencialmente em Assembleia Geral dos Conselhos Tutelares.  
 Art. 4º Os titulares dos órgãos mencionados no art. 2º indicarão os seus representantes à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.  
 Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, a partir da data da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado.  
 Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 19 de agosto de 2011.  
 123ª da República e 52ª de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.142, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.  
 Cria, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - SISISAN-DF, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-DF.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:  
 Art. 1º Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CAISAN-DF, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - SISISAN-DF, com a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, com as seguintes competências:  
 I - elaborar e revisar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA-DF e das Conferências Distritais de SAN:  
 a) a Política Distrital de SAN, indicando suas diretrizes e os instrumentos para sua execução e avaliação; e  
 b) o Plano Distrital de SAN, com periodicidade quadrienal e definição de ações e iniciativas anuais, indicando ações programáticas intersetoriais, objetivos estratégicos e específicos, iniciativas, metas, fontes de recursos orçamentários e financeiros e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;  
 II - coordenar a execução da Política e do Plano Distrital de SAN, mediante:  
 a) interlocução permanente entre o CONSEA-DF e os órgãos públicos de gestão e execução das políticas, programas, ações e iniciativas, em conexão com a SAN;  
 b) acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual relacionadas ao financiamento e gestão das políticas, programas e ações integrantes do Plano Distrital de SAN;  
 III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nas ações e programas de interesse da SAN no plano plurianual e nos orçamentos anuais;  
 IV - fomentar a criação e implementação de instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, no âmbito das políticas públicas com interface com a SAN, em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;  
 V - definir e regulamentar a implantação, implementação e manutenção do sistema de monitoramento da realização progressiva do DHAA no Distrito Federal;  
 VI - assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as siste-

maticamente na avaliação e monitoramento das ações de SAN;

VII - definir, mediante consulta ao CONSEA-DF, os critérios e procedimentos de participação no SISAN-DF para entidades e organizações sociais sem fins lucrativos, estabelecendo o Termo de Participação dessas organizações sociais;

VIII - elaborar, mediante consulta ao CONSEA-DF, o Termo de Participação, para regular a participação de instituições do setor privado com fins lucrativos que manifestem intenção de integrar o SISAN-DF;

IX - elaborar normas técnicas complementares às da esfera federal, que digam respeito ao SISAN ou à SAN e à sua regulamentação e normatização, no âmbito do Distrito Federal;

X - apreciar os relatórios anuais de gestão setorial dos órgãos públicos integrantes do SISAN-DF, apontando recomendações para adequação das ações, programas e políticas;

XI - elaborar relatório analítico de gestão anual do SISAN-DF, submetendo-o à apreciação do CONSEA-DF; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A CAISAN-DF poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Distrital de SAN são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão das entidades e organizações sem fins lucrativos ao SISAN-DF, prevista no inciso VII do art. 1º, dar-se-á por meio de Termo de Participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN-DF, as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

II - contemplar, em seu estatuto, objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional - SAN;

III - estar legalmente constituídas há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA-DF; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela CAISAN-DF.

§ 2º As entidades e organizações sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN-DF poderão atuar na implementação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no Termo de Participação.

Art. 5º A CAISAN-DF, após consulta ao CONSEA-DF, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos Termos de Participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN-DF, previstos no inciso VIII do art. 1º.

Parágrafo único. O setor privado participará do SISAN-DF de forma complementar, sendo prerrogativa da CAISAN-DF, sob referendo do CONSEA-DF, a homologação de sua adesão ao Sistema.

Art. 6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CAISAN-DF será presidida pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da CAISAN-DF será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, nos termos de ato a ser expedido pelo(a) respectivo(a) Secretário(a) de Estado.

Art. 8º As decisões da CAISAN-DF serão consubstanciadas em resoluções publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º A CAISAN-DF poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de matérias específicas para fornecer subsídios à tomada de decisão.

Art. 10. Compõem a CAISAN-DF as seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; e

XII - Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado serão membros titulares da CAISAN-DF e indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 11. A estrutura organizacional da CAISAN-DF será estabelecida em seu regimento interno.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 34, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 34...  
§ 3º Cabe à Secretaria de que trata este artigo a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES UNIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 17, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Publica a revogação da autorização precária s/nº, emitida a favor da senhora DIVINA DA SILVA DE SOUZA, CPF 626.450.568-49, processo 0094-000352/2011 para reconstrução de quiosques situado na SCS, quadra 13, em frente à DISBRAVE no SCIA, tendo em vista que a mesma está descumprindo o estabelecido descrito na referida autorização.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação

PASEM ASAD NIMER

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

#### RETIFICAÇÃO

No Reconhecimento de Dispensa de Licitação, publicado no DODF nº 150, de 3 de agosto de 2011, página 76, que Reconhece a Dispensa de Licitação, com base no caput do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações em favor da Empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, ONDE SE LÊ: "...CNPJ: 33.524.869/0001-94...", LEIA-SE: "... CNPJ: 11.745.682/0001-88..".

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para realização do evento: 1º FESTIVAL DE MÚSICA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BRAZLÂNDIA, que será realizado na PRAÇA DO ARTESÃO, no dia 20 de agosto de 2011 em Brazlândia;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LUIZ RAMOS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Os TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.1464.2043.4412

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR

33.90.39 100 R\$ 99.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a apoio as atividades da Associação Cresce – DF Samambaia conforme Ofício nº 1698/2011 GAB/ADM – Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

Administrador Regional de Samambaia

U.O Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Cultura

U.O Favorecida

DECRETO Nº 33.143, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a vinculação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.



**LEI Nº 4.085, DE 10 DE JANEIRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criada, nos termos desta Lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal, que visa atribuir ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 2º** A segurança alimentar e nutricional consiste na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 3º** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo:

I – a promoção do direito à alimentação adequada e a sua incorporação às políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de emprego e renda;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;



XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a conseqüente exclusão social;

XII – o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica;

XIII – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

XIV – a promoção da integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

XV – a promoção da vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente daquelas famílias com crianças de até sete anos;

XVI – possibilitar a toda a população o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

*Parágrafo único.* Na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, bem como as formas de monitoramento, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 4º** Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – a Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Governador do Distrito Federal;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF;

III – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios, diretrizes e objetivos do Sistema.

**Art. 5º** Competem ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/DF, órgão de assessoramento imediato do Governador do Distrito Federal, as seguintes atribuições:

I – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio, da Conferência de que trata o artigo anterior;

II – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – propor as ações a serem implementadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e pelos demais órgãos e entidades do Distrito Federal executores da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal;

VII – articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

VIII – realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e às diversas alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

IX – realizar campanhas visando sensibilizar a opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e à desnutrição;

X – propor medidas relativas à educação alimentar e nutricional, propiciando orientação sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

XI – elaborar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – elaborar seu regimento interno.

**Art. 6º** O CONSEA/DF será presidido pelo Governador do Distrito Federal e integrado pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

II – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

IV – Secretário de Estado de Educação;

V – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

VI – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII – Secretário de Estado de Saúde;

VIII – Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IX – Secretário de Estado de Governo;

X – Diretor-Presidente do Banco de Brasília – BRB;

XI – Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;



XII – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, designado por seu Presidente;

XIII – 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal;

XIV – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal, estadual e municipal, de organismos internacionais e do Ministério Público.

§ 1º Na ausência do Governador do Distrito Federal, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º O mandato dos conselheiros a que se referem os incisos XII e XIII é de quatro anos, permitidas a recondução e a substituição.

§ 3º A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 4º A perda do mandato do conselheiro será comunicada, por ato formal do Conselho, ao órgão ou entidade que ele representa e ao Governador do Distrito Federal.

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o inciso XIII serão escolhidos e aprovados na Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 7º** O CONSEA/DF contará com até 3 (três) câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas permanentes serão compostas por doze conselheiros, designados pelo Presidente do CONSEA/DF, observadas as condições estabelecidas no regimento interno, vedada a designação de um mesmo conselheiro para atuar em mais de uma câmara temática permanente.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA/DF, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA/DF, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º A participação no CONSEA/DF não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos, entre outros, de Prevenção e Combate à Desnutrição, Ação contra a Fome e o Desemprego, Merenda Escolar, Restaurantes Populares, Mercado Popular, Boa Safra, Abastecimento Popular, Vivência Agroecológica, Fortificação de Alimentos Básicos e Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 8º** O CONSEA/DF poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 9º** O Presidente do CONSEA/DF, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o apoio técnico, logístico e administrativo de uma Secretaria Executiva vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA/DF, com seus respectivos mandatos.

*Parágrafo único.* O CONSEA/DF deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 970, de 7 de dezembro de 1995.

Brasília, 10 de janeiro de 2008  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/1/2008.